

IC - Inquérito Civil n. 06.2021.00004693-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

BONTUR BONDINHOS AÉREOS LTDA - PARQUE UNIPRAIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.551.382/0001-79, com sede na Avenida Atlantica, 6006, Centro, Balneário Camboriú, neste ato representada por Alfredo Augusto Kuhn, procurador da empresa, inscrito no CPF sob o n. 019.699.079-32, e pelo procurador Fabio de Aquino Póvoas, inscrito na OAB/SC 40694-B, ora COMPROMISSÁRIO, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 5.296/04, ao regulamentar a Lei n. 10.048/2000, estabeleceu no seu artigo 6º que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º (pessoa com deficiência e mobilidade reduzida);

CONSIDERANDO que o tratamento preferencial inclui, dentre outros:



I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5°; VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5°.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) dispõe em seu art. 9º que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário sobretudo com a finalidade de: *I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque; V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; VI - recebimento de restituição de imposto de renda; VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.*



CONSIDERANDO que o referido direito é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, conforme descrito no § 1º do artigo 9º da Lei Brasileira de Inclusão: "Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo".

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor do Ministério Público destaca na Pesquisa n. 0014/2020/CDH que: "o atendimento prioritário às pessoas com deficiência se dará em todos os estabelecimentos públicos ou privados em que haja atendimento ao público, sendo extensível ao acompanhante";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.048/2000 estabelece em seu art. 1º que "as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".

CONSIDERANDO que que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação, a notícia de que o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, não é respeitado pelo **Parque Unipraias**;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n. 06.2018.00002806-9, no qual restou expedida recomendação à empresa ora investigada, Parque Unipraias – Bontur Bondinhos Aéreos LTDA, para observância do <u>acesso preferencial aos idosos</u>, bem como concessão do benefício de pagamento de meia-entrada para idosos e pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, a empresa acatou a recomendação, motivo que ensejou o arquivamento do caderno indiciário e a respectiva homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, após a realização de ação fiscalizatória, o Município de Balneário Camboriú constatou as seguintes irregularidades: ausência



de vaga reservada com sinalização às pessoas idosas no estacionamento, ausência de informação acerca da permissão de acesso a cão guia para pessoas deficientes visuais, ausência de informação nos locais de acesso para prioridade de embarque prioritários, ausência de informação acerca do direito a preferência ao acompanhante de pessoas idosas;

CONSIDERANDO que, após vistoria realizada no local, a Oficiala de Diligências do Ministério Público constatou que não há placas informativas e fila/espaço reservado para embarque prioritário das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, mas tão somente, segundo informação prestada por funcionário que acompanhou a diligência, pessoas destinadas à orientação dos consumidores;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n.
7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a respeitar a legislação vigente no tocante à garantia do atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, adequando as áreas de embarque, a fim de que sejam instaladas placas e marcações informativas, bem como criadas filas específicas para embarque prioritário em todas as estações do Parque;

Parágrafo 1º: As placas informativas e os atendimentos devem constar expressamente o direito de embarque prioritário e atendimento também a um acompanhante ou atendente pessoal das pessoas elencadas acima.

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 1ª e seu parágrafo 1º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento constatado, destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

Parágrafo 3º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar



o cumprimento integral da cláusula 1ª, no prazo de 45 dias a partir da assinatura do presente termo, por meio de registro da orientação aos funcionários, com assinatura de lista de presença e/ou ciência, bem como de registros fotográficos das sinalizações indicando a fila para atendimento preferencial nos embarques.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a manter todas as exigências apresentadas pelo PROCON e Município de Balneário Camboriú no tocante à acessibilidade e atendimento prioritário, lançadas na Notificação PROCON n. 502, em especial para manutenção das vagas de estacionamento reservadas aos idosos, e instalação de placas informativas acerca da permissão de acesso a cão guia para pessoas deficientes visuais.

Parágrafo 1º: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento constatado, destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - O compromissário compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 5 (cinco) salários mínimos, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, bem como a destinar 800 (oitocentos) ingressos de acesso ao Parque Unipraias, incluindo as atrações Bondinho e Fantástica Floresta, ao CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) do Município de Balneário Camboriú, para distribuição exclusiva às famílias de baixa renda cadastradas junto ao CADúnico, que utilizam os serviços do referido Centro, sendo 300 (trezentos) ingressos adultos e 500 (quinhentos) ingressos infantis.

Parágrafo 1º: Os ingressos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias a <u>servidor efetivo</u> do CRAS, designado pela Coordenação do Centro, mediante assinatura de termo de entrega com numeração dos ingressos ou vouchers, onde ficará consignado expressamente que este é vinculado ao presente Termo de Ajustamento de Conduta e que a sua utilização ou destinação fora do seu propósito puramente assistencial poderá configurar peculato (art. 312 do Código



Penal).

Parágrafo 2º: A distribuição dos ingressos deverá englobar, necessariamente, os grupos prioritários cujos interesses são tutelados nesse inquérito, ou seja, idosos e portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 3º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar o cumprimento da cláusula 3ª, no que diz respeito às entregas dos ingressos, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da assinatura do presente termo, por meio do encaminhamento do termo de entrega assinado por **servidor efetivo** do CRAS.

Parágrafo 4º: A não entrega dos ingressos no prazo assinalado implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL sem prejuízo da interposição de ação própria para a obrigação de fazer.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, mediante o requerimento de suspensão das atividades do estabelecimento até a devida regularização no tocante à acessibilidade.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de





igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 17 de março de 2022.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça

Alfredo Augusto Kuhn

Procurador

BONTUR BONDINHO AÉREOS LTDA
PARQUE UNIPRAIAS

Fabio de Aquino Póvoas

OAB/SC 40694-B